



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3551/13  
PR Nº 063/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 57 /14 – CCJ

### **Concede o Diploma Honra ao Mérito à Massolin de Fiori Società Taliana.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Idenir Cecchim.

A Procuradoria desta Casa, fl. 14, não aponta óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Conforme previsto no art. 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento desta Casa, compete a CCJ opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

O artigo 30 inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – declara a autonomia do Município, e sua competência para prover tudo concerne ao interesse local, bem como estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse (LOMPA, art. 9º, inciso II e III)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> LOMPA:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



**PARECER Nº 57 /14 – CCJ**

Ainda, cumpre registrar que a Proposição encontra supedâneo no artigo 134-A, inciso II, do Regimento desta Casa<sup>3</sup>.


Registra-se ainda que, o Projeto de Lei também encontra amparo legal no artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 2.083, de 7 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.163, de 14 de dezembro de 2009.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de fevereiro de 2014.

**Vereador Waldir Canal,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 11-3-14**

  
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

  
Vereador Marcelo Sgarbosa

  
Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

  
Vereador Marcio Bins Ely

  
Vereador Elizandro Sabino

  
Vereador Valter Nagelstein

/LS/P

<sup>3</sup> Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Alegre:  
Art. 134-A. Cada Vereador poderá protocolar: II - em cada Sessão Legislativa Ordinária, 01 (um) Diploma Honra ao Mérito.